S. R.

ESTADO PORTUGUÊS
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
COMANDO DA LOGÍSTICA
DIREÇÃO DE AQUISIÇÕES

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO N.º A0293/2020

PARTE I

Cláusulas Jurídicas

Artigo 1.º
Objeto

1. O presente procedimento destina-se à Aq. Abafo de Pescoço Tipo Manga, Verde , conforme a Lista de Artigos em **Anexo A** e a Especificação Técnica em **Anexo B**, ambos ao presente caderno de encargos:

NNA	Artigo	Qtd. Mínima a fornecer
8415263015054	ABAFO DE PESCOCO TIPO MANGA,VERDE	2 000

2. Qualquer referência, nas peças deste procedimento, a fabricantes ou proveniências, determinados processos de fabrico específicos, marcas, patentes ou modelos e a uma dada origem ou produção, deve ser entendida como meramente indicativa, para melhor compreensão do descrito, e admitindo sempre solução equivalente, nos termos da lei.

Artigo 2.º
Local de entrega dos bens

Os bens objeto do contrato serão entregues na Unidade de Apoio Geral de Material do Exército, sito Estrada do Infantado, 2890-403 Benavente, Portugal.

Artigo 3.º

Prazo de entrega dos bens

1. O fornecimento a realizar no âmbito do contrato deverá ser integralmente executado no prazo de **30 dias**, a contar da data da outorga do contrato ou, não sendo este reduzido a escrito, da data de envio do Pedido de Compra emitido pela Direção de Aquisições;

2. O fornecimento de material não conforme e rejeitado não suspende o prazo de entrega.

Artigo 4.º

Preço base

1. O preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do presente procedimento;

2. O preço máximo a pagar pela entidade adjudicante é de **25.000,00 € (vinte e cinco mil euros)**, s/ IVA, não sendo admitidas propostas cujo valor proposto exceda aquele;

3. O preço base foi determinado com base nos custos médios unitários resultantes de anteriores procedimentos com o mesmo objeto.

Artigo 5.º

Condições de pagamento

1. O pagamento será efetuado a 30 (trinta) dias nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 299.º do CCP, após a aceitação definitiva dos bens prevista no artigo seguinte;

2. Eventuais propostas de adiantamentos ou de pagamentos parciais estão condicionadas pelo regime previsto no artigo 292.º do CCP;

3. Nenhum pagamento poderá ser efetuado antes do contrato ser visado pelo Tribunal de Contas e liquidados os respetivos emolumentos.;

4. Em caso de recusa de visto por parte do Tribunal de Contas, apenas poderão ser pagos os bens entregues ou serviços prestados até à data da notificação dessa decisão;

5. Em caso de atrasos no pagamento por parte do contraente público, conforme estipulado no n.º 6 do artigo 26.º do DL n.º 84/2019, de 28 de junho, e no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013 de 10 de maio, o adjudicatário tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, nos termos do artigo 326.º do CCP.

Artigo 6.º

Aceitação

1. Após a realização da inspeção quantitativa e qualitativa, e verificada a conformidade dos bens/serviços, cabe à Repartição de Controle de Qualidade do Gabinete do Comandante da Logística declarar a aceitação definitiva do bem fornecido, ficando registada a data de aceitação do mesmo;
2. Por aceitação definitiva deverá entender-se o ato final de aceitação efetuado pela Repartição de Controle de Qualidade do Gabinete do Comandante da Logística através da emissão de ofício que considere encerrado o processo de aceitação de bens/serviços;
3. Se durante a realização da inspeção quantitativa e qualitativa se verifique a ocorrência de falhas ou deficiências na execução do fornecimento, as mesmas serão comunicadas ao adjudicatário para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da referida notificação, proceder à regularização das irregularidades detetadas, sob pena de aplicação das sanções pecuniárias previstas nos artigo 13º;
4. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1, do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 62/2013, de 10 de maio, e do nº 2 do artigo 299º do CCP, o prazo máximo de duração do processo de aceitação ou verificação para determinar a conformidade dos bens ou dos serviços não pode exceder 30 dias a contar da data de receção ou prestação dos mesmos.

Artigo 7.º

Garantia e Assistência Técnica

1. O Adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo à entidade adjudicante**,** os bens fornecidos, com integral respeito por todas as suas características, pelo prazo de 2 (dois) anos;
2. São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência da entidade adjudicante, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior;
3. O Adjudicatário deverá fornecer os bens adjudicados de acordo com as especificações técnicas constantes das peças processuais do presente procedimento e na qualidade requerida pelas leis do mercado e de acordo com as amostras ou outros dados que serviram de base à adjudicação do procedimento obrigando-se dentro dos prazos que lhe foram definidos na respetiva notificação, substituir ou recondicionar todo aquele que, com base nos pareceres técnicos, não for considerado dentro das características e condições requeridas;
4. Quando a entidade adjudicante tiver dúvidas sobre a qualidade dos bens fornecidos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios além dos acima previstos, acordando, previamente com o

Adjudicatário as regras e procedimentos a adotar. A realização de testes ou ensaios adicionais suspende o prazo de aceitação dos bens durante o período estritamente necessário para a sua realização;

5. Em caso de anomalia detetada no âmbito da execução contratual, o Adjudicatário compromete-se a intervir, sem prejuízo do direito aos honorários devidos se a anomalia resultar de facto não imputável ao Adjudicatário;
6. O Adjudicatário obriga-se, nos termos da lei a prestar Assistência Técnica à entidade adjudicante**,** no âmbito do presente contrato, e durante o período de vigência do mesmo.

Artigo 8.º

Compromisso ambiental. Medidas fitossanitárias

Na execução do contrato, o adjudicatário pugnará pelas melhores práticas ambientais que possa desempenhar, inerentes ao cumprimento da sua proposta, no estrito cumprimento da diversa legislação ambiental aplicável.

Artigo 9.º

Sigilo

O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a quaisquer informações relacionadas com a atividade da entidade adjudicante, ou outras, de que venha a ter conhecimento em consequência da execução do contrato.

Artigo 10.º

Documentação

1. O adjudicatário entregará à entidade adjudicante, aquando do fornecimento dos bens / serviços, catálogos e demais documentação relevante, relativa aos bens / serviços objeto do contrato, caso existam;
2. O adjudicatário procederá ainda à entrega do certificado de conformidade emitido pelo organismo de garantia da qualidade do país produtor e do certificado de qualidade emitido pelo departamento de qualidade do fabricante;
3. A entidade adjudicante poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

Artigo 11.º

Subcontratação e Cessão da posição contratual

1. O Adjudicatário não pode recorrer à prestação de serviços por terceiras entidades, para a execução das atividades objeto do presente procedimento sem expresso consentimento por escrito da Entidade Adjudicante;
2. O recurso à prestação de serviços a entidades terceiras não pode, em caso algum, pôr em causa o cumprimento pontual de todas as obrigações assumidas pelo Adjudicatário;
3. O Adjudicatário, no caso de recorrer à prestação de serviços por terceiras entidades, deve apresentar os documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado, que sejam exigidos ao subcontratante na fase de formação do contrato em causa;
4. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante;
5. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, devem ser apresentados pelo cessionário todos os documentos de habilitação que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato em causa.

.

Artigo 12.º

Sanções

1. Se, por causa que lhe seja imputável, o adjudicatário não cumprir os prazos estipulados para a entrega dos bens ou na prestação do serviço, ou na situação prevista no nº 3 do Artigo 7º, fica este obrigado, a título de sanção pecuniária, ao pagamento do valor resultante da aplicação da seguinte fórmula: P = V* A/350, em que P corresponde ao montante da penalidade, V é igual ao valor do contrato e A é o número de dias em atraso, sem prejuízo eventuais indemnizações pelo dano excedente;
2. Em caso de incumprimento por parte do adjudicatário, designadamente atraso na prestação, as sanções pecuniárias poderão ser reduzida se for parcialmente cumprida a prestação em falta; no caso de, o adjudicatário, por outro lado, cumprir integralmente a prestação em falta, as sanções pecuniária poderão não ser exigidas.

Artigo 13.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato;

2. Entende-se, por caso fortuito, ou de força maior, qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive da falta ou negligência de qualquer delas;

3. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à contraparte, bem como informar do prazo previsível para o restabelecimento da normal execução contratual.

Artigo 14.º

Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 290ª-A do CCP, aquando da outorga do contrato, será incluído no clausulado do mesmo a designação do Gestor do Contrato nomeado pela Entidade Adjudicante.

Artigo 15.º

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes, licenças ou outros direitos de propriedade industrial;

2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, aquele efetue e lhe sejam imputadas.

Artigo 16.º

Outros encargos

Todas as despesas, derivadas da prestação de cauções, do eventual pagamento de emolumentos ao Tribunal de Contas, bem como demais despesas não previstas relativas à execução do presente contrato, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 17.º

Resolução do contrato

1. O incumprimento, reiterado ou definitivo, por qualquer das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte, o direito de o resolver, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais exigíveis;

2. A resolução não prejudica quaisquer ações de responsabilidade civil por factos verificados durante o período de vigência do contrato, devendo a intenção de resolução ser comunicada com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 18.º

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 19.º

Legislação aplicável

Em tudo o não disposto no presente Caderno de Encargos, aplicam-se subsidiariamente as disposições do CCP, bem como quaisquer outras disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.

PARTE II

Cláusulas Técnicas

Artigo 20.º

Especificações técnicas

A **Especificação Técnica (ET) n. 8440 05 20** faz parte integrante deste Caderno de Encargos, constando do **Anexo B.**

Artigo 21.º

Matérias-Primas

O Exército **não fornecerá qualquer matéria-prima** para o procedimento aquisitivo em questão.

Artigo 22.º

Etiquetagem

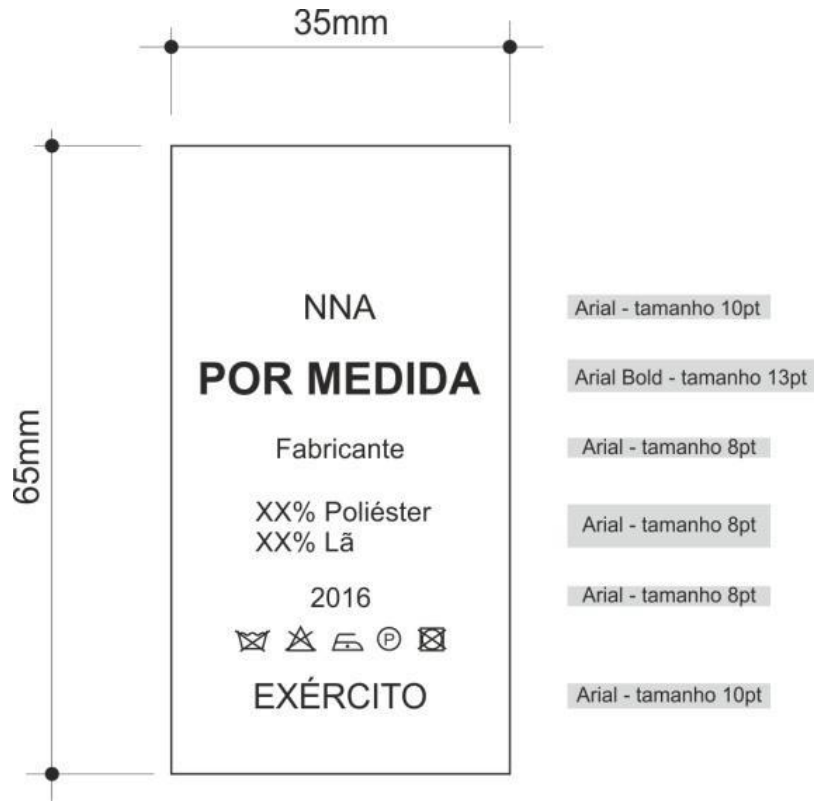
1. As etiquetas deverão ser em matéria têxtil, ou outra apropriada, e apresentar resistência aos tratamentos a que o artigo será submetido;

2. Os símbolos e quaisquer informações contidas nas etiquetas devem ser perfeitamente visíveis, facilmente legíveis e conservarem-se assim ao longo da duração do artigo;

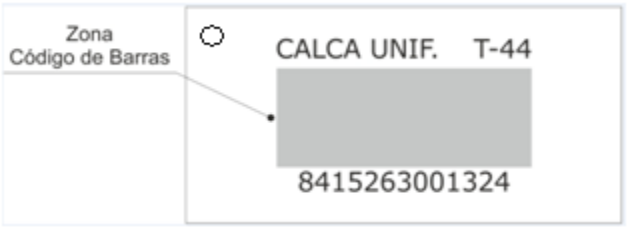
3. As etiquetas interiores deverão conter os elementos seguintes:

a. NNA:	Número Nacional de Abastecimento, com código de barras (a disponibilizar pela DMT);
b. Tamanho:	Tamanho do artigo;
c. Fabricante:	Deverá identificar convenientemente o fabricante;
d. Composição:	Deverá identificar as fibras que compõem o artigo têxtil e as suas percentagens;
e. Data:	Ano a que se refere a encomenda e o Lote de tecido L05/2014;
f. Tratamento:	De acordo com a Norma Portuguesa NP EN ISO 3758/06;
g. Inscrição:	EXÉRCITO.

4. As etiquetas de identificação devem obedecer ao seguinte modelo:



5. As etiquetas exteriores, devem constar na embalagem individual do saco de plástico em papel apropriado (6cm x 3cm), tem de conter por esta ordem: a nomenclatura (descrição do artigo com o tamanho), o código de barras e por último o NNA de acordo com o seguinte modelo exemplar:



6. O código de barras apresentados nas etiquetas exteriores é o correspondente ao NNA do artigo e têm de obedecer obrigatoriamente à **especificação CODE 128**;
7. Os dados a ser apresentados nas etiquetas exteriores são retirados das Especificações Técnicas e têm de respeitar o exemplo apresentado na imagem anterior.

Artigo 23.º

Embalagens

1. Os artigos devem ser fornecidos embalados individualmente em sacos e acondicionados em caixas de cartão duplo canelado com o máximo de unidades, agrupados por tamanhos.
2. Caso se aplique, devem ser entregues em porta-fatos por conjunto, agrupados por tamanhos, dentro de caixas de cartão duplo canelado.
3. Todos as caixas de cartão têm de conter uma etiqueta exterior, onde constem, pelo menos, as seguintes informações:
 a. Nome do fabricante/fornecedor;
 b. Código de Barras contendo o **Número Nacional de Abastecimento (NNA)**, composto por **13 (treze) posições** e descrição do produto até um máximo de **40 carateres**
 c. Número do Pedido de Compra (PC), ou Número da Requisição de Compra (RC) nos casos em que os artigos estejam em processo de catalogação por parte do Centro Nacional de Catalogação;
 d. Quantidade de artigos que contém;
 e. Ano da encomenda.

Artigo 24.º

Acompanhamento do fabrico

1. Nos termos do disposto no artigo 442.º do CCP, a Entidade Adjudicante reserva-se no direito acompanhar o processo de fabrico dos bens objeto do contrato nas instalações do fabricante ou dos fabricantes dos mesmos.
2. Quando o adjudicatário não seja o fabricante dos bens, aquele tem a obrigação de assegurar o acesso e o desenvolvimento dos trabalhos das missões de acompanhamento nas instalações do fabricante.
3. O desempenho das funções da missão de acompanhamento não exime o adjudicatário de responsabilidade por quaisquer defeitos dos bens objeto do contrato ou não conformidade destes com as características, especificações e requisitos estabelecidos no contrato.

Direção de Aquisições em Lisboa, **31-07-2020**

O Chefe da Repartição de Concursos e Contratos

(assinatura no original arquivado na DA/RCC)

Carlos Alberto Pereira Marques
Tenente-Coronel de Administração Militar

Anexos:

A – Lista de Artigos
B – Especificação Técnica (ET) n. 8440 05 20